PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2018/00156585

CGJ

(434/2018-E)

* 0 0 0 1 2 6 9 6 *

CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Decisão proferida pelo C. Conselho Superior da Magistratura. Procedimento de dúvida. Registro em sentido estrito. Matéria devidamente enfrentada e decidida. Impossibilidade de reexame. Encaminhamento à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente encaminhado a esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça por ordem do Exmo. Sr. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (fl. 66/67), Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências CNJ n° 0007082-82.2018.2.00.0000.

Perante o C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o Sr. MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA formulou pedido de providências em desfavor do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cajuru/SP, alegando irregularidade em nota de exigência formulada quando prenotado pedido de registro de escritura de compra e venda naquela serventia.

Tais exigências foram objeto de suscitação de dúvidas n°0000350-24.2015.8.26.0111; 0000349-39.2015.8.26.0111 e 0000348-54.2015.8.26.0111.

Julgadas as dúvidas, houve recurso de apelação ao C. Conselho Superior da Magistratura, relativa aos autos n°0000348-54.2015.8.26.0111, quando mantidas em parte das exigências formuladas.

O requerente sustenta que a primeira exigência mantida pelo Eg. Órgão Colegiado já estava atendida, ao passo que a segunda não teria amparo legal, tendo sido expressamente afastada por ato da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Requer, assim, seja *"expedida ordem ao Ilustre Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Cajuru/SP, determinado que se proceda o registro dos documentos referentes à Prenotação n° 54625, de 10/12/14, referente à Matrícula n° 12.194"* (fl. 11).

Opino.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento de apelações interpostas em procedimentos de dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n° 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Estado de São Paulo, o procedimento de dúvida, previsto no art. 198 e seguintes da Lei n° 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorreu no presente caso.

Nos termos do v. acórdão impugnado, foi negado provimento ao recurso por unanimidade, vez que correta a recusa fundada em ofensa ao princípio da especialidade subjetiva (regularidade da representação legal da pessoa jurídica), assim como à necessidade de apresentação de certidões reais e pessoais reipersecutórias (fl. 49/55).

Vale lembrar que o C. Conselho Superior da Magistratura não integra a estrutura da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, tratando-se de órgão colegiado com ampla competência; dentre elas, o julgamento de apelações em procedimentos de dúvidas, nos quais o relator natural será o Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça.

Sendo assim, o poder normativo do C. Conselho Superior da Magistratura decorre de seus acórdãos, que possuem caráter normativo, mas que não se confundem com as atribuições específicas da Corregedoria Geral da Justiça.

Na hipótese, o requerente busca, em verdade, reexame da qualificação do título apresentando, buscando a reforma da decisão proferida pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

É pacífico o entendimento de que o C. Conselho Nacional de Justiça não se traduz em instância recursal, sendo incabível o reexame de matéria já regularmente decidida por instâncias inferiores:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/REVISÃO DISCIPLINAR ARQUIVADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE PELO CNJ. NÃO INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na competência do Conselho Nacional de Justiça, que é definida pela Constituição Federal, não se inclui a possibilidade de rever o conteúdo de decisão judicial. 2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a

pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001150-21.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 262ª Sessão Ordinária - j. 07/11/2017).

E, ressalvado melhor entendimento de Vossa Excelência, não há qualquer espaço para revisão de decisão já preclusa, proferida pelo Eg. Órgão Colegiado, no exercício de sua competência como instância revisora.

O título fora devidamente prenotado (art. 188 da Lei nº 6.015/73), com qualificação pelo Oficial, nos termos do Item 43 do Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Aliás, como as exigências foram mantidas pelo E. Conselho Superior da Magistratura, a prenotação do título apresentado já perdeu sua eficácia, conforme art. 205 da Lei nº 6.015/73, não havendo que se falar em determinação para que o Oficial *"proceda o registro dos documentos"* (fl.11), tendo em vista o esgotamento do prazo de prenotação.

O Oficial, como previsto, anotou no protocolo a suscitação da dúvida, dando ciência dos seus termos ao apresentante do título e, como a dúvida fora julgada procedente, o Oficial do Registro consignou a decisão no protocolo e cancelou a prenotação.

Insatisfeito, o requerente já teve direito à revisão recursal de sua insurgência, conforme art. 202 da Lei nº 6.015/73, e, como dito, nos exatos termos do art. 64, inciso VI, do Decreto Lei Complementar Estadual nº 3/69 e art. 16, inciso IV, do RITJSP.

Na hipótese, todo o procedimento previsto na lei e nas normas de

serviço foi rigorosamente observado, estando a matéria recursal devidamente julgada pela instância administrativa, não sendo cabível, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, nova revisão da controvérsia.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à decisão proferida nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0007082-82.2018.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00156585

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento de cópia deste parecer, e desta r. decisão que o aprovou, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à decisão proferida nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0007082-82.2018.2.00.0000.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça